



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001941-14.2014.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTE : Éricles Ataíde Bento de Araújo
ADVOGADOS : Mariana Gonçalves de Medeiros Marcelino e Thacio Nascimento Araújo
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO MATERIAL. arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 244-B, *caput*, da Lei 8069/90. Pleito absolutório. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Causa especial de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em grau máximo. Admissibilidade. Preenchimento dos requisitos. Readequação necessária da reprimenda. Detração. Operação já realizada na sentença. Pedido de justiça gratuita. Matéria afeta ao juízo das execuções penais. **Provimento parcial do apelo.**

- Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de corrupção de menores, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

- A causa de diminuição do § 4º do art. 33 deve ser aplicada em seu *quantum* máximo de 2/3, pois a ré faz *jus* ao benefício, revelando-se sua conduta, apesar de censurável criminalmente como tráfico, de menor potencialidade lesiva e meramente eventual em sua vida. Além do mais,

as circunstâncias do crime são favoráveis, o que denota uma menor culpabilidade da acusada e uma pena necessariamente mais branda a fim de reprimir o delito.

- Operada a detração na sentença e concedido ao réu o direito de apelar em liberdade descabe aplicar tal pretensão.

- "...*Pretendida a concessão do benefício da justiça gratuita e conseqüente isenção do pagamento das custas processuais em sede de apelação a matéria não deve ser conhecida, pois afeta ao juízo das execuções penais.* " (TJPB, APL 0000336-18.2010.815.0371; Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. DJPB, 25/08/2014, pág. 16).

Acorda a Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desarmonia com o parecer ministerial, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 02 (DOIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO E 176 (CENTO E SETENTA E SEIS) DIAS-MULTA, COM SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, Éricles Ataíde Bento de Araújo foi denunciado como incurso nas sanções do arts. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e 244-B, *caput*, da Lei 8069/90 pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/05):

"... Consta no incluso Auto de Prisão em Flagrante Delito que, no dia 07 de fevereiro de 2014, por volta das 17h, nas imediações do bairro do Róger, o acusado foi preso, por realizar a venda de entorpecentes, em companhia de adolescente, sendo apreendidos, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06:

a) em poder do adolescente Lucas Santos da Silva: 149 (cento e quarenta e nove) porções de substância vegetal análoga à maconha [Laudo de Constatação nº. 01890214— fls. 11, com resultado positivo para Cannabis Sativa Linneu,

revelando peso líquido de 74,8 g — setenta e quatro gramas e oito decigramas];

b) em poder de Éricles Ataíde Bento de Araújo: a quantia de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais) em espécie, fracionada em cédulas de R\$ 2,00 (dois reais), em sua maioria, e de R\$5,00 (cinco reais), R\$ 10,00 (dez reais) e R\$20,00 (vinte reais), bem como em moedas.

Infere-se do procedimento preliminar que policiais estavam em rondas em uma região do bairro do Róger, conhecida pela intensa prática de tráfico de drogas, quando avistaram dois suspeitos, em uma parada de ônibus, situada especificamente na rua 19 de março, os quais, ao avistarem a guarnição, se separaram, para tentar evitar uma abordagem.

Historiam, ainda, as peças de investigação que, em seguida, foram realizadas revistas nos suspeitos, oportunidade na qual verificou-se que o adolescente Lucas Santos da Silva levava consigo, dentro da vestimenta íntima, 149 (cento e quarenta e nove) embalagens contendo substância vegetal semelhante à maconha, enquanto que em poder do ora denunciado foi apreendida a quantia de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais).

Na esfera policial, Éricles Atakie Bento de Araújo foi inquirido (fls. 04) e negou as imputações que lhe são atribuídas, afirmando que não tinha conhecimento acerca da droga conduzida por seu colega menor de idade. Ademais, destacou que o dinheiro apreendido em seu poder seria decorrente de trabalho desenvolvido como lavador de automóveis.

Ante o exposto, considerando a apreensão da substância estupefaciente, da considerável quantia em dinheiro, assim como as circunstâncias da prisão em flagrante delito, na qual se percebe que o ora denunciado portava o lucro decorrente da mercancia e o adolescente levava consigo demais entorpecentes, verifica-se que sobejam provas de materialidade e indícios de autoria delitiva. (...)"

Denúncia recebida no dia 18 de agosto de 2014 (fl. 88).

Finda a instrução criminal, sobreveio sentença (fls. 117/127), por meio da qual a julgadora de primeiro piso julgou procedente a denúncia, condenando o réu Éricles Ataíde Bento de Araújo, nas iras dos arts. 33 da Lei 11.343/06 e 244-B do ECA, respectivamente, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa e 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em sucessivo, foi-lhe aplicado a regra do concurso material de crimes do art. 69 do CP, perfazendo o total de 05 (cinco) anos de reclusão e 410 (quatrocentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do seu efetivo recolhimento.

Ao final, considerando o tempo que o sentenciado permaneceu encarcerado provisoriamente, a pena, em decorrência da detração, restou definitiva em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Inconformada, apelou a defesa (fl. 135). Em suas razões, expostas às fls. 146/150, pugna: a) a absolvição dos crimes a ele imputados ante a ausência de provas que embasem a sua condenação; b) a redução da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar máximo (2/3); c) a detração; e d) concessão da justiça gratuita.

Contrarrazões recursais ministeriais pugnando pela manutenção do édito condenatório (fls. 153/157).

Parecer da Procuradoria de Justiça do Dr. José Roseno Neto, pelo provimento parcial do apelo somente para que seja aplicada a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em sua fração máxima (fls. 159/163).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, a defesa sustenta que as provas são frágeis em demonstrar a condenação da apelante.

Tal irresignação não merece acolhimento.

Em que pese a argumentação da defesa, entendo que a prova constante do álbum processual é evidente e não deixa dúvidas a respeito do cometimento do crime de tráfico de drogas e de corrupção de menores pelo agente.

A materialidade resta evidenciada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11 e 12, bem como pelos Laudos de Constatação (fl. 45) e de Exame Químico-Toxicológico positivo para maconha (fl. 84).

A autoria delitiva, por sua vez, encontra respaldo nos indícios constantes do caderno processual.

Com o fito de corroborar a autoria do apelante, nos crimes de corrupção de menores e tráfico ilícito de drogas, trago à colação os depoimentos, em juízo, dos milicianos Eriberto Barbosa Albino e Joésio Paulino de Souza responsáveis pela sua prisão em flagrante, assim respectivamente, confira-se (DVD, fl. 106):

"...Que confirma o depoimento prestado na esfera policial e lido nesta oportunidade; Que reconhece o denunciado; Que o denunciado e o menor estavam vindo da comunidade conhecida como Terra do Nunca, no Róger; Que o denunciado e o menor estavam olhando muito para trás, por isso cismou logo; Que quando o denunciado e o menor chegaram na parada de ônibus, foi feita a abordagem; Que o denunciado e o menor seguiam a pé; Que não havia motocicleta e o denunciado e o menor estavam juntos; Que o menor estava com as drogas dentro da cueca; Que o denunciado disse que trabalhava na feira e que o dinheiro era proveniente de lá; Que não diligenciou o menor e o denunciado vendendo drogas; Que não lembra da justificativa que o menor e o denunciado deram para a droga; Que nunca tinha visto o denunciado; Que não sabe dizer se o denunciado responde a outros processos; Que o denunciado foi abordado por estar em atitude suspeita; Que o denunciado e o menor estavam andando e olhando muito para trás; Que quando chegaram na parada de ônibus e viram a viatura, quiseram se separar um do outro; Que a droga estava com o menor (...)"

"Que participou da prisão do denunciado; Que confirma o depoimento prestado na esfera policial e lido nesta oportunidade; Que reconhece o denunciado; Que a área em que o denunciado e o menor foram abordados possui um índice de tráfico muito grande; Que estava fazendo patrulhamento na área; Que suspeitou do denunciado e do menor que estavam na parada de

ônibus; Que quando o denunciado e o menor viram a viatura se aproximando, um foi para um lado e o outro foi para o outro lado; Que levantou mais suspeita ainda; Que fez a abordagem nos dois, encontrando drogas com um e dinheiro com o outro; Que o dois estavam juntos, conversando, inclusive deu para perceber que quando a viatura se aproximou um falou alguma coisa para o outro e os dois se afastaram; Que os dois estavam de pé, dando a entender que estavam esperando alguma coisa ou esperando o ônibus; Que o denunciado e o menor estavam na parada de ônibus próximos um do outro em pé; Que não tinha nenhum veículo por perto; Que não havia nenhuma motocicleta próximo ao local; Que não se recorda se o denunciado deu algum parecer da origem do dinheiro; Que não conhecia o menor e o denunciado antes do fato; Que presumiu que o denunciado estivesse envolvido porque estava em atitude suspeita; Que a droga foi encontrada com o menor; Que não sabe aonde o denunciado trabalha. (...)"

Nesse diapasão, os depoimentos dos policiais atuantes na prisão dos acusados, corroborados pelas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal, somados, ainda, a droga apreendida (maconha), evidenciam, com segurança necessária, a prática, pelo apelante, do crime de tráfico ilícito de drogas, logo deve ser mantida a sentença condenatória.

De igual forma, também restou configurado o delito capitulado no art. 244-B do ECA uma vez que o apelante corrompeu o adolescente ou facilitou a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal e facilitando a inserção do menor na esfera criminal.

Em suma, todos os indícios e circunstâncias apurados nos autos convergem para a conclusão única da autoria que se atribui ao recorrente e pela qual foi condenado, de modo que se torna inadmissível acolher a absolvição pleiteada.

Em segundo lugar, o apelante também pleiteia a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 em seu grau máximo.

Na hipótese, a juíza reconheceu para o acusado a aplicação dessa minorante, todavia, diminuiu a sua pena em 1/5 (um quinto), consoante fl. 124.

Vale ressaltar que todos os requisitos da causa diminuição foram atendidas pela apelante, uma vez que o tráfico pelo qual foi detida aparenta ser delito eventual em sua vida, e cometido por um

motivo que, apesar de censurável, não foi a comercialização da droga para grande número de pessoas.

Lado outro, importa salientar que a fixação da minorante no *quantum* máximo deve ser reservada para aqueles traficantes ocasionais, que possuem capacidade muito limitada de traficância, quase sempre de alguns cigarros de maconha, a exemplo do caso em disceptação em que foi apreendido apenas 72,8 g do referido entorpecente (fl. 45).

O STJ, nesse sentido, já fixou entendimento que o *quantum* da diminuição da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser estabelecido, ante a ausência de critério estabelecido em lei, com base na análise feita das circunstâncias judiciais na 1ª fase da dosimetria.

Assim a jurisprudência:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. RELEVÂNCIA DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 1/3. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. 1. **Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. (...).** (STJ, HC 142013/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 09/05/2011).
Negritei.*

No caso dos autos, a apelante preenche todos os requisitos legais, bem como as circunstâncias judiciais do seu crime, seja pela pouca profissionalização, seja pela pequena repercussão do delito, fazem com que ele seja merecedor da diminuição em seu patamar máximo de 2/3.

Ora, a sua personalidade e sua conduta social não podem ser consideradas de forma negativa. De outro lado, a quantidade e natureza da droga, conforme reconhecidas na sentença, também lhe são favoráveis, não havendo razão para que a diminuição não seja operada em seu grau máximo, como bem lembrou o nobre Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto em seu lúcido parecer (fls. 159/163).

Nesse mesmo sentido já se posicionou este órgão fracionário de relatoria do eminente Des. Arnóbio Alves Teodósio:

" A causa de diminuição do § 4º do art. 33 deve ser aplicada em seu *quantum* máximo de 2/3, pois a ré faz jus ao benefício, revelando-se sua conduta, apesar de censurável criminalmente como tráfico, de menor potencialidade lesiva e meramente eventual em sua vida. Além do mais, as circunstâncias do crime são favoráveis, o que denota uma menor culpabilidade da acusada e uma pena necessariamente mais branda a fim de reprimir o delito. (TJPB, Câmara Criminal, APCRIM nº 0001913-37.2013.815.0141 – 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, julgado em 06 de novembro de 2014) Grifei.

Reformo, portanto, a sentença neste particular e aplico à apelante a diminuição do § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06, em 2/3, diminuindo a sua pena corporal, em relação ao crime de tráfico de drogas, para 1 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo 1/30 (um trinta avos) vigente ao tempo do crime.

Não havendo o que se modificar no *quantum* da pena quanto ao crime de corrupção de menores - 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa -, e aplicando a regra do concurso material e a detração operadas na sentença primeva, **redimensiono a pena, perfazendo o total de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo de 1/30 (um trinta avos) vigente ao tempo do crime.**

Atendidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a reprimenda por duas restritivas de direitos, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana a serem definidos e delimitados pelo juízo das execuções penais.

Em terceiro lugar, no tocante ao pleito de se aplicar a detração em prol do apelante tal irresignação não merece guarida uma vez que a julgadora de primeiro piso já realizou a referida benesse conforme se vê excerto de seu *decisum* (fl. 125).

Por fim, em relação ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tal pedido deve ser promovido pelo Juízo da

Execução, a quem compete analisar a insuficiência de recursos econômicos.

Neste sentido, já se posicionou este órgão fracionário de relatoria do eminente Des. Carlos Martins Beltrão Filho:

"...2 – Pretendida a concessão do benefício da justiça gratuita e conseqüente isenção do pagamento das custas processuais em sede de apelação a matéria não deve ser conhecida, pois afeta ao juízo das execuções penais. " (TJPB, APL 0000336-18.2010.815.0371; Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. DJPB, 25/08/2014, pág. 16).

Com essas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **conheço e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para aplicar a minorante do tráfico privilegiado em grau máximo (2/3) redimensionando a pena em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, convertendo a reprimenda em duas restritivas de direitos nas modalidades prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado
Relator**

